LEI Nº. 2.826 DE 28 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO, DENOMINADOS: "TERMINAL RODOVIÁRIO SANCHO RIBAS E TERMINAL RODOVIÁRIO ODILON RODRIGUES BARBOSA.

Art. 1º. Esta Lei define os critérios para concessão administrativa dos Terminais Rodoviários de Passageiros, denominados Terminal Rodoviário Sancho Ribas e Terminal Rodoviário Odilon Rodrigues Barbosa, observadas as disposições da Lei Federais nº 8.666/93, 8.987/95 e 9074/95.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão do direito de administrar e explorar comercialmente os Terminais Rodoviários de Passageiros, localizados na Avenida Montes Claros, esquina com Avenida Brasília de Minas e na Rua Hermano Diamantino, ambos nesta cidade, mediante os seguintes critérios:

I – Publicação prévia do edital de licitação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão administrativa, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II – Realização de processo licitatório na modalidade concorrência;

III – Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações, do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e melhoramentos das instalações dos Terminais Rodoviários de Passageiros;

IV – A tarifa de embarque de passageiros será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato;

V – Os direitos e deveres dos usuários dos Terminais Rodoviários de Passageiros;

VI – A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativo dos Terminais Rodoviários de Passageiros, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras e benfeitorias implantadas no local, incluindo a operação comercial e manutenção dos Terminais Rodoviários de Passageiros, durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhadas no edital de concorrência pública próprio, bem como no contrato que concessão que vier a integrá-lo.

§ 2º. O prazo da concessão será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, devendo ser evidenciado o interesse público devidamente justificado e a critério do Poder Concedente.

§ 3º. Expirado o prazo de concessão previsto no contrato reverterão ao Poder Executivo, sem qualquer indenização, a posse dos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do setor competente do Poder Executivo Municipal, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 3º. A concessionária terá como receita a provinda da locação comercial em geral de estabelecimentos que vierem a se instalar no local, de cobrança de tarifa de prestação de serviços de guarda-volumes, propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escrita ou falada no recinto ou dependências do terminal, da tarifa de embarque, aprovada e oficialmente fixada em decreto pelo Poder Concedente, e de todas as demais atividades compatíveis com as finalidades dos Terminais Rodoviários de Passageiros, se responsabilizará pelos encargos de toda natureza, decorrentes de manutenção e conservação do prédio, inclusive os de possíveis modificação ou anexações que se pretenda introduzir e/ou outras instalações existentes.

§ 1º. O valor inicial da Tarifa de Embarque será apurado em licitação pública, sendo considerado como critério de julgamento da mesma.

§ 2º. Durante a sua vigência, é assegurado à concessionária o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3º. O reajuste da tarifa poderá ocorrer:

I – Aumentando seu valor, quando houver majoração nos custos operacionais do serviço, a requerimento da concessionária, devidamente acompanhada das planilhas comprobatórias da majoração e mediante regular processo administrativo;

II – Reduzindo seu valor, quando houver redução nos custos operacionais do serviço, cabendo ao poder concedente especificar os motivos que, comprovadamente, justifiquem a redução;

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério, conceder à concessionária que efetue a operação de administração dos Terminais Rodoviários de Passageiros subsídios, consistente no seguinte:

§ 1º. O subsídio do custo da energia elétrica do interior e exterior dos Terminais Rodoviários.

§ 2º. O subsídio do custo do fornecimento de água e esgoto, necessário ao funcionamento dos Terminais Rodoviários de Passageiros.

§ 3º. O custo do consumo de energia elétrica, manutenção da iluminação, e custos do fornecimento de água e esgoto das dependências locadas ou cedidas a terceiros, não estão incluídas no subsídio dos §§ 1º e 2º deste artigo, da mesma forma a substituição de lâmpadas, luminárias, holofotes, etc, e respectiva manutenção.

§ 4º. Os recursos para atendimento do disposto no "caput" e §§ 1º e 2º deste artigo serão provenientes do orçamento em vigor enquanto durar a concessão.

Art. 5º. A concessionária obriga-se a:

I – Garantir o eficaz funcionamento dos Terminais, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, a concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar os novos Terminais Rodoviários, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

II – Operar e manter, na forma e prazo previstos nesta lei, os Terminais Rodoviários de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

III – Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – Permitir aos encarregados da fiscalização, devidamente credenciados pelo Poder Concedente, livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

V – Cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

VI – Acomodar pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, mediante simples exibição da cédula de identidade ou de outro documento emitido por órgão público, comprobatório da idade, que contenha foto do cidadão, em cadeiras ou bancos, com conforto e segurança;

VII – Acomodar pessoas com deficiência de locomoção, ou outra dificuldade, em cadeiras ou bancos, com conforto e segurança;

VIII – Oferecer ao usuário do Terminas Rodoviários informações sobre partidas de ônibus, com horário e destino, entre outras informações úteis;

Parágrafo Primeiro – A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Segundo - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 6º. O Poder Concedente obriga-se a:

I – Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III – Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – Fiscalizar a boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixar e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

Art. 7º. São direitos e obrigações dos usuários;

I – Receber serviço adequado;

II – Receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos pertinentes ao serviço público concedido;

III – Obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV – Levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V – Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI – Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º. As penalidades pelo não cumprimento de quaisquer dos itens pertinentes à administração dos Terminais Rodoviários constarão do edital de licitação, com graduação de:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV – Intervenção na execução e administração dos serviços considerados indispensáveis nos casos de greve ou outros motivos de força maior, que possam prejudicar o interesse público ao qual o serviço se subordina;

V – Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VI – Rescisão unilateral do contrato, sem quaisquer ônus para o Poder Concedente e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades que o caso comportar.

Parágrafo Único. A aplicação de quaisquer penalidades deverá ser procedida de processo administrativo elaborado pelo Poder Concedente, resguardados todos os direitos de defesa previstos em lei.

Art. 9º. A multa contratual é fixada entre 01% (um por cento) a 05% (cinco por cento) do valor do contrato, ou por outro critério a ser regulamentado através de decreto do Poder Concedente quando não houver contraprestação financeira da concessionária pelo serviço concedido.

Art. 10. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, ou por outro critério a ser regulamentado através de decreto do Poder Concedente quando não houver contraprestação financeira da concessionária pelo serviço concedido, se o

licitante vencedor não assinar o contrato de concessão ou não iniciar a prestação de serviços no prazo determinado no contrato.

Art. 11. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitas a legislação vigente e o contrato.

Art. 12. Ficam extintas todas as concessões, permissões e autorizações de serviço público, relativo ao serviço de operação e administração dos Terminais Rodoviários de Passageiros acaso outorgadas.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 28 de Maio de 2013.

LUIZ ROCHA NETO
PREFEITO